

Deliberação n.º 2024-20 de 9 de outubro de 2024 sobre o quadro que estabelece os requisitos técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de verificação da idade criados para o acesso a determinados serviços de comunicação pública em linha e plataformas de partilha de vídeos que disponibilizam conteúdos pornográficos ao público

NOR: RCAC2428286X

JORF n.º 0251 de 22 de outubro de 2024

Texto n.º 50

- Anexo

A Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital
Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;
Tendo em conta a Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, conforme alterada, relativa à confiança na economia digital, nomeadamente os artigos 10 e 10-2;
Tendo em conta a Notificação 2024/0208/FR enviada à Comissão Europeia em 15 de abril de 2024 e as suas observações de 15 de julho de 2024,
Tendo em conta a deliberação n.º 2024-067, de 26 de setembro de 2024, da Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades), que emite um parecer sobre um projeto de quadro da A Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital relativo aos sistemas de verificação da idade criados para o acesso a determinados serviços que permitem o acesso a conteúdos pornográficos;
Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada de 11 de abril a 11 de maio de 2024,

Após deliberação,
Pela presente decide:

Artigo 1.º

É adotado o quadro constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2

Esta deliberação será publicada no Jornal Oficial da República Francesa.

Anexo

ANEXO

QUADRO QUE DETERMINA OS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS DE VERIFICAÇÃO DA IDADE CRIADOS PARA O ACESSO A DETERMINADOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES PÚBLICAS EM LINHA E A PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS QUE DISPONIBILIZAM CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS AO PÚBLICO

Índice

Introdução

A responsabilidade dos serviços específicos de difusão de conteúdos pornográficos

A evolução do papel da ARCOM no contexto da lei relativa à segurança e regulamentação do espaço digital

O trabalho já em curso sobre a verificação da idade

Apresentação do quadro

Apoiar o setor na implementação de soluções de verificação da idade

Atualizações do quadro e do estado da técnica

Estrutura do quadro e calendário de execução

Primeira parte: Considerações gerais sobre a fiabilidade dos sistemas de verificação da idade

Segunda parte: Proteção da privacidade

Princípios de proteção da privacidade

Implementação de um sistema de verificação da idade favorável à privacidade, por defeito e desde a conceção

Requisitos mínimos para todos os sistemas de verificação da idade

1. Independência do fornecedor do sistema de verificação da idade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

2. Confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

3. Confidencialidade em relação aos fornecedores de provas de idade

4. Confidencialidade em relação a outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade

5. Salvaguarda dos direitos e liberdades individuais pelos verificadores de idade

Requisitos específicos aplicáveis aos sistemas de proteção da privacidade que respeitem o princípio do «duplo anonimato»

6. Maior confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

7. Maior confidencialidade relativamente aos emissores de atributos etários

8. Maior confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade

9. Disponibilidade e cobertura da população

Informar os utilizadores sobre o nível de privacidade associado aos sistemas de verificação da idade

10. Apresentação explícita do nível de proteção da privacidade do utilizador

Objetivos e boas práticas desejáveis

Terceira parte: Soluções geradoras de provas derogatórias aceites a título temporário

Quarta parte: Auditoria e avaliação de soluções de verificação da idade

Avaliação dos sistemas implementados em condições reais

Taxas de erro, evasão e riscos de ataque

Independência do prestador de serviços de auditoria

Introdução

A responsabilidade dos serviços específicos de difusão de conteúdos pornográficos

1. Com a democratização dos dispositivos móveis que permitem o acesso das crianças à Internet, a exposição de menores a conteúdos pornográficos na Internet está a aumentar rapidamente.

De acordo com um estudo realizado pela Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital (ARCOM) com base nos dados fornecidos pela Médiamétrie, 2,3 milhões de menores visitam mensalmente sítios Web pornográficos, um número que tem vindo a aumentar rapidamente nos últimos anos e que está associado à democratização dos dispositivos móveis entre as crianças. A percentagem de menores que visitam sítios Web para adultos aumentou nove pontos em cinco anos, passando de 19 % no final de 2017 para 28 % no final de 2022. Em 2022, todos os meses, mais de metade dos rapazes com idade igual ou superior a 12 anos visitava esses sítios Web, um número que sobe para dois terços no caso dos rapazes com idades compreendidas entre os 16 e os 17 anos. Em média, 12 % da audiência dos sítios Web para adultos é composta por menores (1).

Desde o início dos anos 2000 (2) que as pesquisas sobre as consequências da exposição precoce à pornografia mostram que a exposição das crianças mais pequenas a conteúdo pornográfico pode ter consequências graves no seu desenvolvimento mental e na imagem que formam da sexualidade e das relações entre os indivíduos, em detrimento do seu desenvolvimento pessoal e de uma maior igualdade nas relações de género (3).

2. Desde 1 de março de 1994, nos termos do disposto no artigo 227-24 do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 92-684, de 22 de julho de 1992, é proibida a exposição de menores a conteúdos pornográficos.

A redação deste artigo foi alterada para clarificar não só o seu âmbito de aplicação, mas também a forma como deve ser avaliado quando uma infração é registada na Internet. Em conformidade com a jurisprudência constante, desde 2020, o artigo 227-24 estabelece que uma simples declaração de idade não é suficiente para provar a maioridade (4). A redação atualmente em vigor é a seguinte:

« O fabrico, o transporte e a difusão por qualquer meio e independentemente do suporte de uma mensagem de caráter violento e que incite ao terrorismo, de natureza pornográfica, incluindo imagens pornográficas que envolvam um ou mais animais, ou que sejam suscetíveis de atentar gravemente contra a dignidade humana ou de incitar os menores a participar em jogos que os ponham fisicamente em perigo, ou a comercializar essa mensagem, são puníveis com três anos de prisão e com uma multa de 75 000 EUR quando a mensagem for suscetível de ser vista ou percebida por um menor.

« Sempre que as infrações previstas no presente artigo sejam apresentadas pela imprensa impressa ou audiovisual ou por comunicação pública online, aplicam-se as disposições especiais das leis que regem estas matérias no que diz respeito à determinação dos responsáveis.

« As infrações previstas no presente artigo são constituídas mesmo que o acesso de um menor às mensagens referidas no primeiro parágrafo resulte de uma simples declaração do menor de que tem pelo menos 18 anos de idade.»

O legislador introduziu, através da Lei n.º 2020-936, de 30 de julho de 2020, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, um processo especial que envolve a Arcom, com o objetivo de garantir a plena eficácia destas disposições sobre os serviços de comunicação pública online que disponibilizam conteúdos pornográficos ao público na Internet.

Esta lei conferiu ao presidente da Arcom a prerrogativa de emitir um aviso formal ao editor de um sítio Web para que cumpra o Código Penal e, em caso de incumprimento deste aviso, solicitar ao juiz ordinário que ordene aos provedores de acesso à Internet (PAI) que impeçam o acesso ao respetivo sítio Web.

3. Com base nestas disposições, a Autoridade emitiu 13 notificações formais. Além disso, em 8 de março de 2022, remeteu a questão para o Presidente do Tribunal Judicial de Paris para que ordenasse aos PAI o bloqueio de cinco desses serviços mediante notificação formal. Este procedimento ainda está em curso à data de publicação do presente quadro.

A evolução do papel da ARCOM no contexto da lei relativa à segurança e regulamentação do espaço digital

A Lei n.º 2024-449, de 21 de maio de 2024, relativa à segurança e à regulamentação do espaço digital (SREN), atualizou o sistema estabelecido pela Lei de 30 de julho de 2020. O artigo 10.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital (LCEN), prevê que a ARCOM «elabore e publique [...], após consulta da autoridade francesa para a proteção de dados, um quadro para a determinação dos requisitos técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de verificação da idade. Estes requisitos dizem respeito à fiabilidade da verificação da idade dos utilizadores e ao respeito pela sua privacidade.» O âmbito de aplicação do sistema diz respeito aos «conteúdos pornográficos colocados à disposição do público por um editor de um serviço público de comunicação em linha, sob a sua responsabilidade editorial, ou fornecidos por um serviço de plataforma de partilha de vídeos na aceção do artigo 2.º da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação» (doravante designados «serviços visados que difundem conteúdos pornográficos» ou «serviços visados»). A ARCOM poderá, se for caso disso, após parecer do presidente da CNIL, notificar um destes serviços para que respeite o presente quadro e, em caso de persistência da infração, após parecer da CNIL, aplicar-lhe uma sanção pecuniária, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986.

Os novos poderes conferidos à ARCOM pela Lei SREN complementarizam os poderes de outro modo concedidos ao juiz judicial, que pode ser diretamente chamado a bloquear um sítio Web não cumpra o disposto no artigo 227-24 do Código Penal, com base, por exemplo, no artigo 6-3 da LCEN.

Além disso, a proteção dos menores contra o acesso a conteúdos pornográficos faz parte de um quadro mais geral que rege a proteção das crianças, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e o seu Comentário Geral n.º 25, de 2021, sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital (5), bem como o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, que prevê que «o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial».

O trabalho já em curso sobre a verificação da idade

Este documento faz parte do trabalho empreendido nos últimos anos pela CNIL sobre soluções de verificação da idade que conciliem a proteção dos menores e o respeito pela privacidade.

A CNIL emitiu um parecer em junho de 2021 sobre o projeto de decreto para a aplicação da Lei de 2020 relativa às normas de execução para proteger os menores do acesso a serviços de comunicação pública online que difundem conteúdos pornográficos (6). Para evitar que a orientação sexual das pessoas — real ou presumida — seja deduzida a partir do conteúdo visualizado e diretamente associada à sua identidade, a CNIL recomendou, com base neste parecer, que se recorresse a terceiros de confiança e fez várias recomendações (7), entre as quais uma secção sobre a verificação da idade. Estas publicações foram apoiadas por uma comunicação publicada em julho de 2022, intitulada «Verificação da idade online: encontrar um equilíbrio entre a proteção dos menores e o respeito da vida privada» (8), e o lançamento de um demonstrador de um mecanismo de verificação da idade que respeite a privacidade dos utilizadores (9), em colaboração com o PEReN e Olivier Blazy, professor da École Polytechnique.

A CNIL já teve a oportunidade de recordar que «contrariamente ao que é dito por vezes, o RGPD (10) não é incompatível com o controlo da idade para o acesso a sítios Web pornográficos, previsto na lei» (11).

Tal como a CNIL, a ARCOM também emitiu um parecer sobre o projeto de decreto de execução do artigo 23.º da Lei de 30 de julho de 2020 (12).

É neste contexto que a ARCOM e a CNIL, com o apoio do PEReN, iniciaram intercâmbios técnicos conjuntos com os intervenientes na verificação da idade no início de 2023. Estas discussões foram enriquecidas pelo feedback que a ARCOM recebeu de alguns dos seus homólogos estrangeiros, que também se veem confrontados com os desafios da proteção dos menores e da privacidade no controlo do acesso a conteúdos pornográficos.

Este quadro foi adotado na sequência de uma consulta pública, aberta de 11 de abril a 13 de maio, e da sua notificação à Comissão Europeia em 15 de abril, ao abrigo da Diretiva 2015/1535, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, e da deliberação n.º 2024-067, de 26 de setembro de 2024, da CNIL, que emitiu parecer sobre o projeto de quadro.

Apresentação do quadro

Apoiar o setor na implementação de soluções de verificação da idade

Em conformidade com as disposições da lei, o quadro especifica os requisitos técnicos previstos.

O objetivo deste quadro não é certificar soluções técnicas.

Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos continuarão a ser livres de escolher as suas próprias soluções para a proteção de menores, desde que cumpram os requisitos técnicos do quadro.

A ausência de um sistema de verificação da idade, bem como os sistemas de verificação da idade que não sejam fiáveis ou que ofereçam um nível de proteção da privacidade inferior ao exigido pelo presente quadro, não serão elegíveis.

Atualizações do quadro e do estado da técnica

O quadro pode ser revisto e atualizado a fim de ter em conta o estado da técnica. A Lei SREN estipula, a este respeito, que o «quadro será atualizado, se necessário, nas mesmas condições».

Com efeito, é desejável que o setor adote soluções de verificação da idade que correspondam ao estado da técnica e às normas europeias e internacionais (nomeadamente as normas europeias que venham a surgir a curto prazo), e que sejam compatíveis com as práticas da indústria, nomeadamente no que diz respeito aos protocolos técnicos existentes. É neste espírito que as autoridades francesas indicaram, em resposta a um pedido de informações da Comissão Europeia, no âmbito do procedimento de notificação previsto na Diretiva 2015/1535, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (texto codificado), que:

« No futuro, comprometem-se a rever, no todo ou em parte, o seu quadro jurídico interno sempre que uma base jurídica suficientemente precisa a nível da UE permita impor um sistema eficaz de verificação da idade a todas ou a algumas das plataformas abrangidas pelo acesso a conteúdos pornográficos.»

« Nestas circunstâncias, encaram o [quadro] como uma solução transitória, enquanto se aguarda uma solução europeia eficaz.»

Estrutura do quadro e calendário de execução

A primeira parte do quadro apresenta as considerações gerais sobre a fiabilidade dos sistemas legais de verificação da idade. Para além da necessidade de garantir a proteção dos menores por defeito, ou seja, mesmo antes de acederem ao serviço, é necessário recordar as condições de eficácia dos sistemas de verificação da idade em linha, evitando que sejam contornados.

A segunda parte trata especificamente da proteção da privacidade por sistemas de verificação da idade implementados para controlar o acesso a conteúdos pornográficos. Os sítios Web podem oferecer sistemas de verificação da idade com diferentes níveis de proteção da privacidade, desde que informem os utilizadores sobre o nível associado a cada sistema.

Neste contexto, o quadro estabelece objetivos mínimos para todos os sistemas de verificação da idade, bem como objetivos específicos reforçados para os sistemas mais favoráveis à privacidade, conhecidos como «duplo anonimato». Os utilizadores terão de dispor de, pelo menos, um sistema de verificação da idade que cumpra as normas de proteção da privacidade do «duplo anonimato».

Esta segunda parte também inclui boas práticas no domínio da proteção de dados, consideradas desejáveis.

Além disso, os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos poderão implementar, a título temporário, soluções para a produção de provas de idade baseadas no fornecimento de um cartão bancário, em derrogação das condições previstas na primeira e segunda parte, mas sob reserva do estrito cumprimento de determinadas condições cumulativas estabelecidas na terceira parte do presente documento.

Por fim, a quarta e última parte estabelece os princípios fundamentais suscetíveis de orientar os serviços destinados à difusão de conteúdos pornográficos necessários à realização de uma auditoria dos seus sistemas de verificação da idade. Em particular, o propósito de tais auditorias, as condições em que são realizadas e os requisitos aplicáveis a auditores de terceiros serão especificados.

PRIMEIRA PARTE: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FIABILIDADE DOS SISTEMAS DE VERIFICAÇÃO DA IDADE

O objetivo deste quadro é assegurar a proteção dos menores por defeito, logo que seja apresentada a primeira página de um serviço de comunicação online que permita a difusão de conteúdos pornográficos.

A proteção dos menores implica, com efeito, prevenir que sejam expostos a conteúdos pornográficos a partir do momento em que acedam a serviços de comunicações públicas online que disponibilizam esses conteúdos.

A este respeito, o artigo 1.º da Lei SREN estipula explicitamente que os serviços que difundem conteúdos pornográficos são obrigados a apresentar um ecrã que não contenha qualquer conteúdo pornográfico «até que a idade do utilizador tenha sido verificada». Além disso, nos termos da Lei SREN, os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos devem garantir que nenhum utilizador aceda a conteúdos pornográficos antes de ter provado a sua maioridade.

Esta proteção dos menores por defeito pode ser assegurada, por exemplo, através de uma desfocagem completa da página inicial do serviço. Os editores podem igualmente denunciar a natureza pornográfica do seu serviço. Para tal, podem recorrer a um mecanismo de autodeclaração, como o rótulo RTA (13), instalado em cada página dos seus sítios, que permite aos sistemas de controlo parental conhecer a idade mínima exigida para aceder ao conteúdo do sítio, através dos cabeçalhos de resposta (ou «cabeçalhos» (14)).

Para cumprir a lei, os sistemas de verificação da idade (neste caso, a maioridade) criados pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos devem ser capazes de distinguir entre utilizadores menores e adultos. É provável que as soluções evoluam com o aperfeiçoamento das técnicas e a colocação no mercado de novos sistemas de verificação da idade, incluindo quaisquer normas europeias que surjam a curto prazo.

Quando a solução técnica implementada pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos se baseia numa estimativa da idade do utilizador, a conformidade com a lei implica que seja configurada de forma a excluir o risco de um utilizador menor ser considerado adulto («falsos positivos»).

Para cumprir a lei, os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos devem envidar todos os esforços, de acordo com os elevados padrões de diligência profissional do setor, para limitar as possibilidades de contornar as soluções técnicas que implementam. Os sistemas de verificação da idade não devem permitir que a prova de idade seja partilhada com outras pessoas, a fim de limitar o risco de fraude. Como tal, o sistema deve ser robusto face aos riscos de ataques, como deepfakes, spoofing, etc.

Por exemplo, no que diz respeito às soluções baseadas numa estimativa da idade através da análise das características faciais, os serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos terão de assegurar que as soluções incluem um mecanismo de reconhecimento de pessoas vivas, cuja eficácia é coerente com o estado atual da técnica. A deteção deve ser efetuada por meio de uma imagem de qualidade suficiente e deve excluir qualquer processo de desvio que possa ser utilizado por menores para parecerem artificialmente adultos, nomeadamente através da utilização de fotografias, vídeos gravados ou máscaras. Por último, no que se refere às soluções técnicas para a produção de provas de idade com base na apresentação de um documento de identidade físico, espera-se que os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos garantam que as soluções técnicas que implementam permitem verificar: (i) que o documento é verdadeiro e que não se trata de uma mera cópia; ii) se o utilizador é o titular do documento de identidade preenchido. Esta verificação pode ser efetuada, nomeadamente, através de um reconhecimento facial que envolva um mecanismo de deteção de vida, nas condições especificadas acima.

A fim de evitar que os menores sejam expostos a conteúdos pornográficos em linha, prevê-se que a verificação da idade seja efetuada sempre que um serviço seja consultado. Assim, a

interrupção desta consulta deve desencadear uma nova verificação de idade se o utilizador pretender voltar a aceder a conteúdos pornográficos. Isto não prejudica a possibilidade de o utilizador utilizar uma prova de idade que possa ser reutilizada ou regenerada por si mesmo, sob reserva da presença de um segundo fator de autenticação. Isto pode ser feito ligando a utilização da prova reutilizável ao terminal do titular dos dados, como é o caso das carteiras digitais.

Além disso, o sistema de verificação não deve permitir que esta prova seja partilhada com outra pessoa ou serviço. No caso de um terminal de consulta partilhado entre um adulto e um menor, é importante evitar que o período de validade da verificação da idade permita o acesso a conteúdos pornográficos sem verificação adicional. Pode considerar-se que a validade de uma verificação de idade deve, por conseguinte, ser interrompida quando o utilizador abandona o serviço, ou seja, quando a sessão termina, quando o utilizador sai do programa de navegação ou quando o sistema operativo entra em modo de espera e, em qualquer caso, após um período de uma hora de inatividade.

Para evitar que a reutilização de contas de utilizador leve menores a aceder a conteúdos pornográficos, prevê-se que a prova de idade não possa ser armazenada numa conta de utilizador no serviço visado. Em todo o caso, decorre da lei que a obrigação de verificação da idade se aplica a cada acesso, com ou sem conta de utilizador.

Para garantir a proteção dos menores e o cumprimento da lei, espera-se que as soluções utilizadas pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos sejam eficazes para todos os grupos da população e não tenham, por conseguinte, o efeito de discriminar determinados grupos, nomeadamente pelas razões enunciadas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Assim, a eficácia da solução técnica de verificação da idade será a mesma, independentemente das características físicas do utilizador. No caso de sistemas de produção de provas de idade baseados na aprendizagem automática ou em modelos estatísticos, os prestadores de serviços podem, por exemplo, testar a sua solução numa variedade de bases de dados para garantir o cumprimento deste requisito. É essencial que os sistemas de controlo da idade limitem os preconceitos discriminatórios, que também conduzem a erros que podem pôr em causa tanto a sua fiabilidade como a sua aceitabilidade.

Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos são convidados a incluir quaisquer preconceitos discriminatórios, repartidos com base nos motivos de discriminação relevantes, ao avaliarem o desempenho do seu sistema de verificação da idade, mas também em quaisquer auditorias que realizem (ver abaixo).

SEGUNDA PARTE: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

O objetivo deste quadro é também assegurar a proteção da privacidade dos utilizadores dos sistemas de verificação da idade. Estes sistemas podem representar riscos elevados para a segurança dos dados pessoais, uma vez que a verificação da idade é semelhante à verificação da identidade, podendo, por conseguinte, exigir a recolha de dados sensíveis ou de documentos de identidade.

As pessoas envolvidas nos sistemas de verificação da idade devem, por conseguinte, prestar especial atenção à proteção da privacidade dos seus utilizadores e à segurança dos sistemas de informação em causa, princípios que o CNIL é responsável por garantir que são respeitados, em especial, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Princípios de proteção da privacidade

Na prática, os sistemas de verificação da idade no seu conjunto devem cumprir a legislação em vigor em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo os princípios da minimização e da proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigos 5.º e 25.º do RGPD).

Os fornecedores desses sistemas devem prestar especial atenção aos seguintes princípios:

- exatidão, proporcionalidade e minimização dos dados recolhidos;
- informações concisas, transparentes, compreensíveis e facilmente acessíveis aos utilizadores;
- períodos adequados de conservação de dados;
- possibilidade de os indivíduos exercerem os seus direitos, nomeadamente o direito de visita, o direito de oposição, o direito de retificação, o direito de limitação do tratamento, o direito ao apagamento e o direito de portabilidade;
- segurança de ponta para os sistemas de informação utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Implementação de um sistema de verificação da idade favorável à privacidade, por defeito e desde a conceção

Em 2022, a CNIL publicou um demonstrador de mecanismo de verificação da idade favorável à privacidade para a transmissão de um atributo de identidade (neste caso, prova de idade) (15), (16). Em particular, o mecanismo proposto garantirá a existência de uma separação estanque entre os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, que são obrigados a verificar a idade dos seus utilizadores, e os terceiros que emitem atributos de idade.

Este mecanismo, conhecido desde então como «duplo anonimato» ou «dupla confidencialidade», foi desenvolvido e testado por vários intervenientes públicos e privados, confirmando a sua viabilidade técnica e a sua capacidade para satisfazer a necessidade de proteção da privacidade inerente aos mecanismos de verificação da idade online.

Corresponde igualmente aos objetivos definidos em geral para os sistemas de identidade digital, incluindo a gestão de atributos. No entanto, este mecanismo, embora referido como «duplo anonimato» no presente documento, não é «anónimo» na aceção do RGPD, mas garante, no entanto, um elevado nível de confidencialidade.

Os serviços de comunicação pública online que disponibilizam conteúdos pornográficos terão de oferecer aos seus utilizadores, pelo menos, um sistema de verificação da idade que cumpra as normas de privacidade do «duplo anonimato», garantindo que este sistema possa ser utilizado por uma grande maioria dos seus utilizadores.

Este requisito entrará em vigor no final do período de transição previsto na terceira parte do presente quadro, fixado em 6 meses após a sua publicação, sem prejuízo dos requisitos mínimos a seguir estabelecidos. Assim, até essa data, os sistemas de verificação da idade terão de cumprir o conjunto mínimo de requisitos a seguir enunciados, a fim de garantir um nível aceitável de proteção dos dados pessoais dos seus utilizadores.

As secções seguintes especificam:

- os requisitos aplicáveis a todos os sistemas de verificação da idade abrangidos pelo presente quadro;
- os objetivos específicos para os sistemas mais favoráveis à privacidade, conhecidos como «duplo anonimato»;
- as obrigações de transparência destinadas a informar os utilizadores sobre o nível de proteção da privacidade associado aos sistemas oferecidos nos serviços;
- bem como as boas práticas definidas como desejáveis, mas não necessárias até à data.

Requisitos mínimos para todos os sistemas de verificação da idade

Conjunto mínimo de requisitos aplicável a todos os sistemas de verificação da idade abrangidos pelo presente quadro:

1. Independência do fornecedor do sistema de verificação da idade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

O fornecedor de sistemas de verificação da idade deve ser jurídica e tecnicamente independente de qualquer serviço de comunicação pública online abrangido pelo presente quadro e assegurar que os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos não tenham acesso, em circunstância alguma, aos dados utilizados para verificar a idade do utilizador.

2. Confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

Os dados pessoais que permitem ao utilizador verificar a sua idade junto de um serviço de comunicação abrangido pelo presente quadro não devem ser tratados por esse serviço de comunicação.

Em particular, a aplicação de soluções de verificação da idade não deve permitir que os serviços de comunicação abrangidos pelo presente quadro recolham a identidade, a idade, a data de nascimento ou outras informações pessoais desses utilizadores.

3. Confidencialidade em relação aos fornecedores de provas de idade

Se o sistema de verificação da idade não permitir ao utilizador obter uma identidade digital reutilizável ou uma prova da idade, os dados pessoais fornecidos pelo utilizador para obter este atributo não devem ser conservados pelo fornecedor da prova de idade.

Além disso, este tipo de sistema não deve exigir a recolha de documentos de identidade oficiais se não gerar uma prova de idade reutilizável.

Este requisito não prejudica o cumprimento das obrigações legais e regulamentares que, de outro modo, se aplicam a determinados prestadores de prova de idade.

4. Confidencialidade em relação a outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade

Quando estão envolvidos no processo de verificação da idade terceiros que não sejam fornecedores de prova de idade, por exemplo, para a gestão de provas ou a faturação do serviço, estes terceiros não devem armazenar quaisquer dados pessoais dos utilizadores do sistema, exceto para o armazenamento de provas a pedido do utilizador.

5. Salvaguarda dos direitos e liberdades individuais pelos verificadores de idade

Ao determinar se um utilizador pode ou não aceder a um serviço de comunicação pública online com base nas provas que lhe foram apresentadas, o serviço visado que difunde conteúdos pornográficos deve tomar uma decisão automatizada na aceção do artigo 22.º do RGPD. Ao recusar o acesso a um serviço, essa decisão é suscetível de produzir efeitos jurídicos sobre as pessoas em causa ou, pelo menos, de produzir efeitos significativos que afetem as pessoas de forma semelhante.

A CNIL considera que tal decisão pode basear-se na exceção prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, na medida em que o serviço visado de difusão de conteúdos pornográficos esteja sujeito a uma obrigação de verificação da idade nos termos do artigo 227-24 do Código Penal e das disposições da Lei SREN. O artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do RGPD exige que as medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades, bem como os interesses de proteção, do titular dos dados estejam previstas nas disposições que autorizam esta decisão automatizada.

A fim de preservar os requisitos de proteção da privacidade destinados a limitar a capacidade dos serviços para identificar as pessoas, tais medidas devem ser postas em prática não pelo serviço visado de difusão de conteúdos pornográficos, mas pelo fornecedor da solução técnica de verificação da idade, quer se trate do fornecedor de atributos ou do emissor da prova. Tais medidas devem permitir aos utilizadores, em caso de erro, contestar o resultado da análise do seu atributo, a fim de obter provas da idade. Para o exercício destas soluções, os fornecedores de soluções de verificação da idade devem oferecer aos utilizadores a possibilidade de utilizarem diferentes fornecedores de atributos ou, consoante as soluções, diferentes emissores de provas.

O serviço visado que difunde conteúdos pornográficos é, no entanto, obrigado, tal como os fornecedores de soluções técnicas de verificação da idade, a respeitar as obrigações de informação impostas pelo RGPD, e deve informar os utilizadores da possibilidade de apresentarem uma queixa junto do fornecedor da solução de verificação da idade.

Em qualquer caso, os fornecedores de atributos também devem permitir que as pessoas retifiquem os seus dados nos termos do artigo 16.º do RGPD.

Requisitos específicos aplicáveis aos sistemas de proteção da privacidade que respeitem o princípio do «duplo anonimato»

Os seguintes objetivos complementam os objetivos da base mínima para definir uma norma respeitadora da privacidade para a verificação da idade online.

6. Maior confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos

Os requisitos estabelecidos no n.º 2 são complementados pelos seguintes.

Um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» não deve permitir que os serviços de comunicação abrangidos pelo presente quadro reconheçam um utilizador que já tenha utilizado o sistema com base nos dados gerados pelo processo de verificação da idade.

A utilização de sistemas de verificação da idade que utilizem o «duplo anonimato» não deve permitir que estes serviços conheçam ou deduzam a fonte ou o método de obtenção da prova de idade envolvida no processo de verificação da idade de um utilizador.

Um sistema de verificação da idade com «duplo anonimato» não deve permitir que estes serviços reconheçam que duas provas de maioridade provêm da mesma fonte de prova da idade.

7. Maior confidencialidade relativamente aos emissores de atributos etários

Os requisitos definidos no n.º 3 são complementados de modo a que um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» não permita aos fornecedores de prova de idade saber para que serviço a verificação da idade é efetuada.

8. Maior confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade

Os requisitos definidos no n.º 4 são complementados pelos seguintes requisitos:

Um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» não deve permitir que outros terceiros envolvidos no processo reconheçam um utilizador que já tenha utilizado o sistema. Por exemplo, um terceiro que apresente prova da idade ou que certifique a sua validade não deve poder saber se já procedeu ao tratamento de provas do mesmo utilizador.

9. Disponibilidade e cobertura da população

Os serviços de comunicação abrangidos por este quadro devem assegurar que os seus utilizadores disponham de, pelo menos, dois métodos diferentes de geração de idade para a obtenção de provas de idade através de um sistema de verificação da idade de «duplo anonimato». Na prática, um prestador de serviços que ofereça uma solução de duplo anonimato deve combinar, pelo menos, dois métodos de obtenção de provas de idade (por exemplo, uma solução baseada em documentos de identidade e outra baseada na estimativa da idade).

Os serviços de comunicação abrangidos por este quadro devem assegurar a disponibilidade de um sistema de verificação da idade «duplo anonimato» para, pelo menos, 80 % da população adulta residente em França.

Exemplos e aplicação:

Em termos práticos, as soluções de «duplo anonimato» devem oferecer vários fornecedores de provas de idade (por exemplo, diferentes fornecedores de acesso à Internet e/ou bancos) e, para outras soluções, diferentes métodos de geração de provas de idade (por exemplo, análise das características faciais e fornecimento de documentos de identidade).

Informar os utilizadores sobre o nível de privacidade associado aos sistemas de verificação da idade

10. Apresentação explícita do nível de proteção da privacidade do utilizador

Cada solução de verificação da idade deve estar explicitamente associada ao seu nível de proteção da privacidade, de modo a que as soluções que cumpram as normas de «dupla anonimato» sejam apresentadas de forma clara e legível. Em qualquer caso, outras soluções não devem ser confundidas ou promovidas, a fim de induzir o utilizador em erro a favor de soluções menos protetoras da privacidade.

Quando um terceiro envolvido no processo de verificação da idade puder ter conhecimento do serviço para o qual a verificação da idade é efetuada, o utilizador deve ser claramente informado.

No que diz respeito aos sistemas de verificação da idade que respeitem o princípio do «duplo anonimato», o utilizador deve ser claramente informado de que esta solução garante que o prestador da verificação da idade não pode conhecer o serviço para o qual esta verificação está a ser efetuada.

Objetivos e boas práticas desejáveis

Os seguintes objetivos ainda não são exigidos pelos sistemas de verificação da idade para o cumprimento deste quadro, mas constituem um conjunto de boas práticas que as soluções de verificação da idade devem procurar atingir.

Capacidade de os próprios utilizadores gerarem provas de idade de forma confidencial:

- o utilizador pode gerar uma prova de idade localmente, sem informar o emissor original dos seus atributos de idade, ou outro terceiro;
- o utilizador pode gerar uma prova de idade através de um serviço online que pode ser utilizado sem qualquer acesso aos seus dados pessoais.

Confidencialidade dos sistemas de verificação da idade no seu conjunto:

- o sistema baseia-se numa prova de conhecimento zero;
- o sistema baseia-se em técnicas de criptografia com as mais complexas propriedades de resistência a ataques, mesmo no futuro.

TERCEIRA PARTE: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ACEITES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, os serviços sujeitos às disposições devem implementar um sistema de verificação da idade que cumpra as características técnicas deste quadro no prazo de 3 meses a contar da sua publicação. No entanto, no final desses 3 meses, durante um período transitório de 3 meses a contar da publicação do presente quadro, destinado a permitir que os serviços a eles sujeitos identifiquem e implementem uma solução de verificação da idade que cumpra todos os critérios estabelecidos na primeira e segunda partes, implementando soluções que utilizem cartões bancários, que serão consideradas conformes com as características técnicas do presente quadro, sob reserva das seguintes condições.

Uma solução que utilizasse um cartão bancário seria um primeiro método para filtrar alguns dos menores. Esta solução temporária baseia-se numa infraestrutura que já foi implantada e que pode ser mobilizada.

Sob reserva do cumprimento dos requisitos a seguir indicados, esta solução permitiria, numa primeira fase, proteger os menores mais jovens. A filtragem deve ser efetuada através de autenticação forte (ou seja, autenticação de dois fatores). Por exemplo, pode ser feito apenas através de autenticação forte (sem pagamento) ou através de um pagamento (incluindo um montante de zero euros) associado a uma autenticação forte.

Estes sistemas de verificação:

- não devem ser executados diretamente pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, mas por terceiros independentes do serviço;
- têm de garantir a segurança da verificação a fim de evitar os riscos de «phishing» que lhe estão associados. Por conseguinte, é importante garantir que as informações de pagamento são introduzidas em sítios Web fiáveis. A este respeito, seria aconselhável que os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos e os fornecedores de soluções lançassem uma campanha coordenada de sensibilização para os riscos de «phishing», tendo especialmente em conta esta nova prática;
- devem permitir, pelo menos, a verificação da existência e da validade do cartão, o que exclui uma simples verificação da coerência do número do cartão;
- devem aplicar a autenticação forte prevista na Diretiva Europeia (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento (conhecida como «PSD2»), por exemplo, recorrendo ao protocolo 3-D Secure na sua segunda versão em vigor, para garantir que o utilizador do serviço é o titular do cartão através de uma autenticação de dois fatores.

QUARTA PARTE: AUDITORIA E AVALIAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE VERIFICAÇÃO DA IDADE

A Lei SREN estipula que «A Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital pode exigir que os editores e prestadores de serviços [...] realizem uma auditoria dos sistemas de verificação da idade que aplicam, a fim de atestar a conformidade desses sistemas com os requisitos técnicos definidos pelo quadro. O quadro deve especificar os procedimentos de realização e divulgação dessa auditoria, confiados a um organismo independente com experiência comprovada.»

As secções que se seguem visam clarificar os principais princípios suscetíveis de orientar os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos e que seriam obrigados a efetuar uma auditoria deste tipo.

Avaliação dos sistemas implementados em condições reais

A fim de garantir um elevado nível de proteção dos menores, a Arcom avaliará caso a caso as soluções técnicas de verificação da idade, uma vez implementadas pelos editores, ou seja, in concreto. Uma vez que certas soluções podem ser configuradas pelos próprios serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, é necessário proceder a uma avaliação em condições reais de funcionamento.

Os serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos são necessários para garantir que as soluções postas em prática são sistematicamente capazes de cumprir os requisitos do quadro, adaptando, se for caso disso, os seus princípios e parâmetros de funcionamento.

Taxas de erro, evasão e riscos de ataque

A auditoria técnica centra-se em avaliar, de um modo geral, se a solução de verificação da idade está em conformidade com a lei e com o presente quadro no seu conjunto.

A este respeito, avalia sobretudo:

- a capacidade da solução técnica para distinguir os utilizadores menores;
- a ausência de preconceitos discriminatórios;
- a resistência a potenciais práticas de evasão («deepfakes», por exemplo) e aos riscos de ataque (17).

Independência do prestador de serviços de auditoria

Para não comprometer a credibilidade da auditoria, o auditor deve ter conhecimentos e experiência comprovados e ser independente tanto das empresas que oferecem soluções de verificação da idade como dos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos que utilizem as referidas soluções técnicas.

A ARCOM pode, numa versão posterior do presente quadro, especificar as condições em que as auditorias devem ser efetuadas e disponibilizadas ao público.

Atualmente, e enquanto se aguardam mais esclarecimentos por parte da ARCOM, as empresas são incentivadas a realizar auditorias técnicas aos seus sistemas de verificação da idade, inicialmente no prazo de 6 meses após a publicação do presente quadro e, posteriormente, pelo menos todos os anos.

Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos são igualmente encorajados a publicar o seu relatório de auditoria numa página facilmente acessível da sua interface em linha e num formato facilmente compreensível por razões de transparência, especialmente no que diz respeito aos utilizadores.

- (1) Arcom, Visitas a sítios Web para adultos por menores (com base nos dados fornecidos pela Médiamétrie), com publicação em 25 de maio de 2023:
- (2) Sr. Arzano, C. Rozier, Alice au pays du porno (Alice no País da Pornografia): Ados: leurs nouveaux imaginaires sexuels (Adolescentes: as suas novas imaginações sexuais) Ramsay, 2005.
- (3) Ver: <https://www.csa.fr/Informer/Toutes-les-actualites/Actualites/Quelles-solutions-pour-protoger-votre-enfant-des-images-a-caractere-pornographique-sur-internet>; e B. Smaniotto (Investigador em Psicopatologia e Psicologia Clínica), «Pornografia: qual o impacto na sexualidade dos adolescente? », The Conversation, 28 de agosto de 2023: <https://theconversation.com/pornographie-quels-impacts-sur-la-sexualite-adolescente-207142>.
- (4) Tribunal de Cassação, Divisão Criminal, 23 de fevereiro de 2000, 99-83.928,
- (5) <https://www.ohchr.org/fr/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>
- (6) CNIL, Deliberação n.º 2021-069, de 3 de junho de 2021, relativa a um parecer sobre um projeto de decreto relativo às normas de execução das medidas de proteção dos menores contra o acesso a sítios Web que difundem conteúdos pornográficos (ver: <https://www.legifrance.gouv.fr/cnil/id/CNILTEXT000044183781>).
- (7) Ver: <https://www.cnil.fr/fr/la-cnil-publie-8-recommandations-pour-renforcer-la-protection-des-mineurs-en-ligne>
- (8) Ver
- (9) Ver: <https://linc.cnil.fr/demonstrateur-du-mecanisme-de-verification-de-lage-respectueux-de-la-vie-privee>
- (10) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (11) Ver comunicado de imprensa da CNIL de 21 de fevereiro de 2023: <https://www.cnil.fr/fr/controle-de-lage-pour-laces-aux-sites-pornographiques>
- (12) CSA, Parecer n.º 2021-11, de 23 de junho de 2021, sobre um projeto de decreto relativo às normas de execução das medidas de proteção dos menores contra o acesso a sítios Web que difundem conteúdos pornográficos,
- (13) Restrito a adultos».
- (14) Os cabeçalhos são informações devolvidas pelo servidor do sítio Web ao navegador do utilizador no momento de um pedido.
- (15) <https://linc.cnil.fr/demonstrateur-du-mecanisme-de-verification-de-lage-respectueux-de-la-vie-privee>
- (16) <https://www.cnil.fr/fr/verification-de-lage-en-ligne-trouver-lequilibre-entre-protection-des-mineurs-et-respect-de-la-vie>

(17) A avaliação do risco de ataque a uma solução de verificação da idade consiste em determinar se o sistema é suscetível de ser utilizado indevidamente para fins fraudulentos.

Feito em 9 de outubro de 2024

Pela Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital:
O Presidente,
Roch-Olivier Maistre